COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA **Relatora**: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GASTÃO VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a inadimplência na prestação de contas e no cumprimento das normas de programas federais na área de educação, para determinar que tal inadimplência não implicará na suspensão do repasse de recursos ou de outros benefícios à população-alvo. Tal inadimplência constituirá, apenas, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, puníveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92.

O ilustre autor da proposição, em sua Justificação, alega que os programas ligados ao desenvolvimento educacional executados pelo FNDE têm por objetivo complementar os recursos de famílias e escolas, não sendo admissível que falhas cometidas por gestores na administração de tais programas resultem na suspensão dos repasses e, em conseqüência, na punição das famílias beneficiadas. Nesse sentido, o projeto pretende aperfeiçoar a legislação, de modo a preservar os benefícios recebidos pelas famílias, ao mesmo tempo em que as instâncias federais possam adotar as providências cabíveis contra os gestores responsáveis.



O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela sua aprovação na forma de um substitutivo, que restringiu a abrangência do disposto no projeto original, para alcançar apenas os três primeiros meses do primeiro ano do mandato de Governadores de Estados e do Distrito Federal e de Prefeitos, quando não ocorrer a reeleição do seu titular.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.104, de 2002 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I e IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a



espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, cabe incluir, por meio de subemenda, um artigo explicitando a cláusula de vigência, a qual é obrigatória, de acordo com o art. 8º da aludida Lei Complementar nº 95/98. Não há qualquer outro óbice à aprovação do referido substitutivo quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.104, de 2002, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI Relatora



2005_10558_lara Bernardi_223



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte art. 4º:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI Relatora



2005_10558_lara Bernardi_223